

Segunda-feira, 25 de março de 2019

I Série
Número 34



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE	
	ASSEMBLEIA NACIONAL
	Lei n° 50/IX/2019:
	Concede ao Governo autorização legislativa para proceder à aprovação de um novo Código Comercial e do Código das Sociedades Comerciais..... 628
	CONSELHO DE MINISTROS
	Decreto-lei n° 13/2019:
	Revoga o Decreto-Lei n.º 46/2014, de 10 de setembro, e repristina o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 37/2010, de 27 de setembro, que regula as condições de acesso ao crédito para habitação, no regime geral, bonificado e jovem bonificado..... 631
	Decreto-lei n° 14/2019:
	Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2005, de 29 de agosto, que estabelece o regime aplicável às contraordenações aeronáuticas civis..... 632
	CHEFIA DO GOVERNO
	Retificação n° 24/2019:
	Retificando a publicação feita de forma inexata no <i>Boletim Oficial</i> n° 19, I Série, de 21 de fevereiro de 2019 o Decreto n° 1/2019 que aprova o Acordo de Financiamento para apoiar o financiamento do Projeto de Reforço da Educação e de Desenvolvimento de Competências..... 639
	MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
	Portaria conjunta n° 8/2019:
	Aprovação do Regulamento Tarifário da ENAPOR, S.A..... 639

Decreto-lei nº 14/2019

de 25 de março

Constitui atribuição da Agência de Aviação Civil assegurar o cumprimento das condições de segurança da aviação civil e do transporte aéreo por todos os agentes do setor.

Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 57/2005, de 29 de agosto, institui o regime de contraordenações aeronáuticas civis, o qual foi atualizado em 28 de maio de 2018, pelo Decreto-Lei n.º 30/2018, tendo sido introduzindo um conjunto de preceitos destinados a prevenir e punir o transporte de mercadorias perigosas em contravenção aos regulamentos aplicáveis.

O presente diploma visa especificar e reforçar o respeito pelas normas legais e regulamentares e procedimentos por todos os agentes da aviação e respetivo pessoal, desde os exploradores e concessionários de serviços aéreos, aeroportuários e de navegação aérea, as organizações de formação da aviação, as organizações de manutenção aprovada, bem assim as empresas prestadoras de serviço nos aeroportos.

As novas regras tipificam factos contraordenacionais relativos a exigências ao nível do controlo de acessos a áreas restritas, à observância dos procedimentos e programas de segurança, de formação em segurança aérea e aeroportuária, bem como de controlo de qualidade pelos agentes envolvidos.

No presente diploma reforça-se ainda a exigência dos prestadores de serviços aeroportuários de manterem registos apropriados, protegerem devidamente as matérias classificadas, efetuarem a verificação de antecedentes criminais e policiais bem como de informarem as Autoridades competentes, de forma imediata, dos acidentes ou incidentes aéreos ocorridos com suas aeronaves ou outros de que tenham conhecimento.

Assim, tendo em atenção o disposto no artigo 293.º do Código Aeronáutico; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2005, de 29 de agosto, alterado pelo Decreto-lei n.º 30/2018, de 28 de maio, que estabelece o regime aplicável às contraordenações aeronáuticas civis.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 57/2005, de 29 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 30/2018, de 28 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

Proprietários de aeronaves, exploradores de aeronaves e empresas aéreas licenciadas ou concessionárias

1. É punido com coima de 500.000\$00 a 5.000.000\$00 o proprietário de aeronave, explorador de aeronave e a empresa aérea licenciada ou concessionária que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

- g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
 - j) [...]
 - k) [...]
 - l) [...]
 - m) [...]
 - n) Deslocar ou remover uma aeronave acidentada ou respetivos restos sem autorização da Autoridade responsável pela investigação de acidentes, salvo em caso de obstrução das operações aéreas e a sua remoção resulte urgente e inadiável;
 - o) [...]
 - p) [...]
 - q) [...]
 - r) [...]
 - s) [...]
 - t) [...]
 - u) [...]
 - v) [...]
 - w) [...]
 - x) [...]
 - y) [...]
 - z) [...]
 - aa) [...]
 - bb) [...]
 - cc) [...]
 - dd) [...]
 - ee) Não observar os regulamentos, as diretivas, instruções, ordens e demais determinações e/ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;
 - ff) Tiver aeronave de matrícula estrangeira e permanecer em Cabo Verde, sem autorização da autoridade aeronáutica ou para além do prazo fixado por esta;
 - gg) Prestar falsas declarações à Autoridade Aeronáutica;
 - hh) Permitir que o pessoal sob sua responsabilidade exerça funções sob influência de drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
 - ii) Não tenha nem mantenha, de forma adequada, os registos requeridos pelos regulamentos aeronáuticos;
 - jj) Não cumprir com as ações corretivas aprovadas pela Autoridade Aeronáutica resultantes de inspeções realizadas;
 - kk) Não cumprir com os requisitos de notificação requeridos pelos regulamentos aeronáuticos.
2. É punido com coima de 300.000\$00 a 3.000.000\$00



o proprietário de aeronave, explorador de aeronave e a empresa aérea licenciada ou concessionária que:

- a) Realizar voo com aeronave cujas marcas de nacionalidade e de matrícula estejam incorretamente inscritas;
- b) Realizar voo com aeronave cujas marcas de nacionalidade e de matrícula não respeitem o tipo de caracteres previsto no regulamento;
- c) [anterior alínea a)]
- d) [anterior alínea b)]
- e) [anterior alínea c)]
- f) Não informar as Autoridades competentes, de forma imediata, dos acidentes ou incidentes aéreos ocorridos com suas aeronaves ou outros de que tenha conhecimento;
- g) [anterior alínea e)];
- h) [anterior alínea f)]
- i) Não proteger, devidamente, as matérias classificadas;
- j) Permitir o acesso, trânsito e a permanência de pessoas em áreas estéreis ou restritas de suas instalações, sem portar o respetivo cartão de acesso ou sem o ter visivelmente, em conformidade com os regulamentos em vigor;
- k) Permitir o acesso, trânsito e a permanência de pessoas em áreas estéreis ou restritas de suas instalações, portando cartão de acesso que não corresponda as áreas nele especificadas;
- l) Permitir ao pessoal que presta serviço nas suas instalações fazer uso abusivo ou indevido do cartão de acesso ou utilizá-lo para fins diversos daqueles para os quais tenha sido atribuído;
- m) Permitir ao pessoal que presta serviço nas suas instalações utilizar o cartão de acesso para fins pessoais e fora do horário de trabalho;
- n) Permitir ao pessoal que presta serviço nas suas instalações utilizar o cartão de acesso caducado;
- o) Permitir ao pessoal que presta serviço nas suas instalações utilizar o cartão de acesso com dados diversos das funções que desempenham, em consequência da mudança da área de trabalho, da mudança de empresa ou por qualquer outro motivo;
- p) Receber benefícios pela prestação de serviços aeronáuticos, que não forem devidamente aprovados ou autorizados pela autoridade aeronáutica;
- q) Não efetuar a verificação de antecedentes criminais e policiais, de portadores de cartões de acesso nos termos regulamentares;
- r) Operar sem possuir um programa exigido pelos regulamentos aeronáuticos e devidamente aprovado pela Autoridade Aeronáutica;
- s) Não promover a formação em conformidade com a legislação e regulamentos aplicáveis;
- t) Não promover ações de controlo de qualidade internas, em conformidade com a legislação e regulamentos aplicáveis.

3. É punido com coima de 200.000\$00 a 2.000.000\$00 o proprietário de aeronave, explorador de aeronave e a empresa aérea licenciada ou concessionária que:

- a) [...]
 - b) [Anterior alínea c)]
 - c) Mudar o endereço da sede principal de negócios, estabelecida no certificado do operador aéreo, sem prévia notificação à Autoridade Aeronáutica;
 - d) [...]
 - e) [revogado]
4. [revogado]

Artigo 8.º

Organização de formação da aviação

1. É punido com coima de 50.000\$00 a 2.000.000\$00 a organização de formação da aviação que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) Não observar os regulamentos, as diretivas, instruções, ordens e demais determinações e ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) Mudar a sua designação comercial sem comunicar à Autoridade Aeronáutica;
- o) Mudar o endereço da sede principal de negócios, estabelecida no seu certificado sem prévia notificação à Autoridade Aeronáutica;
- p) Permitir o acesso, trânsito e a permanência de pessoas em áreas estéreis ou restritas de suas instalações, sem portar o respetivo cartão de acesso ou sem o ter visivelmente, em conformidade com os regulamentos em vigor;
- q) Permitir o acesso, trânsito e a permanência de pessoas em áreas estéreis ou restritas de suas instalações, portando cartão de acesso que não corresponda as áreas nele especificados;
- r) Permitir ao pessoal que presta serviço nas suas instalações fazer uso abusivo ou indevido do cartão de acesso ou utilizá-lo para fins diversos daqueles para os quais tenha sido atribuído;
- s) Permitir ao pessoal que presta serviço nas suas instalações utilizar o cartão de acesso para fins pessoais e fora do horário de trabalho;
- t) Permitir ao pessoal que presta serviço nas suas instalações utilizar o cartão de acesso caducado;



- u) Permitir ao pessoal que presta serviço nas suas instalações utilizar o cartão de acesso com dados diversos das funções que desempenham, em consequência da mudança da área de trabalho, da mudança de empresa ou por qualquer outro motivo;
- v) Receber benefícios pela prestação de serviços aeronáuticos, que não forem devidamente aprovados ou autorizados pela autoridade aeronáutica;
- w) Não detiver os registos requeridos pelos regulamentos aeronáuticos ou os mantiver de forma inadequada;
- x) Não efetuar a verificação de antecedentes criminais e policiais, de portadores de cartões de acesso às zonas restritas.

2. [revogado]

Artigo 9.º

Organização de manutenção aprovada

1. É punida com coima de 500.000\$00 a 5.000.000\$00 a organização de manutenção aprovada que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) Prestar falsas declarações à Autoridade Aeronáutica;
- p) Não cumprir com as ações corretivas propostas pela Autoridade Aeronáutica resultantes de inspeções realizadas;
- q) Não cumprir com os requisitos de notificação requeridos pelos regulamentos aeronáuticos;
- r) Permitir que os condutores de veículos transgridam as normas de segurança na plataforma impostas nos manuais dos aeródromos;
- s) Não observar os regulamentos, as diretivas, instruções, ordens e demais determinações e ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;
- t) Negar, ocultar ou demorar-se na apresentação de documentos, dados, relatórios ou informações solicitados pela Autoridade Aeronáutica.

2. É punido com coima de 300.000\$00 a 3.000.000\$00 a organização de manutenção aprovada que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

- e) Mudar a sua designação comercial sem comunicar à Autoridade Aeronáutica;
- f) Mudar o endereço da sede principal de negócios, estabelecida no seu certificado sem prévia notificação à Autoridade Aeronáutica;
- g) Permitir o trânsito e a permanência de pessoas em áreas estereis ou restritas de suas instalações, sem portar o respetivo cartão de acesso ou sem o ter visivelmente, em conformidade com os regulamentos em vigor;
- h) Permitir o trânsito e a permanência de pessoas em áreas estereis ou restritas de suas instalações, portando cartão de acesso que não corresponda às áreas nele especificados;
- i) Permitir ao pessoal que presta serviço nas suas instalações fazer uso abusivo ou indevido do cartão de acesso ou utilizá-lo para fins diversos daqueles que justificaram a sua atribuição;
- j) Permitir ao pessoal que presta serviço nas suas instalações utilizar o cartão de acesso para fins pessoais e fora do horário de trabalho;
- k) Permitir ao pessoal que presta serviço nas suas instalações utilizar o cartão de acesso caducado;
- l) Permitir ao pessoal que presta serviço nas suas instalações utilizar o cartão de acesso com dados diversos das funções que desempenham, em consequência da mudança da área de trabalho, da mudança de empresa ou por qualquer outro motivo;
- m) Receber benefícios, pela prestação de serviços aeronáuticos, que não forem devidamente aprovadas ou autorizados pela autoridade aeronáutica;
- n) Deixar de efetuar a verificação de antecedentes criminais e policiais, de portadores de cartões de acesso nos termos regulamentares;
- o) Operar sem possuir um programa exigido pelos regulamentos aeronáuticos e devidamente aprovado pela Autoridade Aeronáutica;
- p) Não promover a formação em conformidade com a legislação e regulamentos aplicáveis;
- q) Não promover ações de controlo de qualidade internas, em conformidade com a legislação e regulamentos aplicáveis.

3. [revogado]

Artigo 10.º

Explorador de serviço aeroportuário e ou de navegação aérea

1. É punido com coima de 500.000\$00 a 5.000.000\$00 o explorador de serviço aeroportuário que:

- a) Negar ou demorar a entregar informações que lhe tenham sido solicitadas pelas autoridades competentes no âmbito de uma investigação de acidentes ou incidentes de aviação;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Não observar os regulamentos, as diretivas, instruções, ordens e demais determinações ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;



- f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
 - j) Negar, ocultar ou demorar a apresentação de documentos, dados, relatórios ou quaisquer informações solicitados pela Autoridade Aeronáutica;
 - k) [...]
 - l) [...]
 - m) [...]
 - n) [...]
 - o) [...]
 - p) [...]
 - q) [...]
 - r) [...]
 - s) [...]
 - t) [...]
 - u) [...]
 - v) Não efetuar o controlo de acesso às áreas estereis ou zonas restritas de um aeródromo, nos termos dos regulamentos em vigor;
 - w) Permitir o acesso, trânsito e a permanência de pessoas em áreas estereis ou restritas de um aeródromo, sem portar o respetivo cartão de acesso ou sem o ter visivelmente, em conformidade com os regulamentos em vigor;
 - x) Permitir o acesso, trânsito e a permanência de pessoas em áreas estereis ou restritas de um aeródromo, portando cartão de acesso que não corresponda as áreas nele especificados;
 - y) Permitir o acesso, trânsito e a permanência, sem escolta, em áreas estereis ou restritas de um aeródromo, de pessoa não detentora de um cartão de acesso permanente;
 - z) Permitir ao pessoal aeronáutico ou o pessoal que presta serviço nos aeródromos fazer uso abusivo ou indevido do cartão de acesso, nomeadamente utilizá-lo para fins pessoais e fora do horário de trabalho, ou quaisquer outros fins diversos daqueles que justificaram a sua atribuição;
 - aa) Permitir ao pessoal aeronáutico ou ao pessoal que presta serviço nos aeródromos utilizar o cartão de acesso caducado ou com dados que não correspondam às funções que desempenham, em consequência da mudança da área de trabalho, da mudança de empresa ou por qualquer outro motivo;
 - bb) Permitir que os condutores de veículos transgridam as normas de segurança na plataforma impostas nos manuais dos aeródromos;
 - cc) Receber benefícios, pela prestação de serviços aeronáuticos, que não forem devidamente aprovadas ou autorizadas pela autoridade aeronáutica;
 - dd) Prestar falsas declarações à Autoridade Aeronáutica;
 - ee) Não tiver nem mantiver de forma adequada os registos requeridos pelos regulamentos aeronáuticos;
 - ff) Explorar um aeródromo sem observar as normas relativas as áreas de segurança, suas dimensões, objetos situados nas referidas aéreas, eliminação de obstáculos e resistência das aéreas de segurança.
2. É punido com coima de 300.000\$00 a 3.000.000\$00 o explorador de serviço aeroportuário que:
- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) Não proteger, devidamente, as matérias classificadas;
 - f) Não informar as Autoridades competentes de forma imediata, dos acidentes ou incidentes aéreos ocorridos com suas aeronaves ou outros de que tenha conhecimento;
 - g) Mudar a sua designação comercial sem comunicar à Autoridade Aeronáutica;
 - h) Mudar o endereço da sede principal de negócios, estabelecida no seu certificado, sem prévia notificação à Autoridade Aeronáutica;
 - i) Por qualquer meio fazer publicidade enganosa;
 - j) Não efetuar a verificação de antecedentes criminais e policiais, de portadores de cartões de acesso nos termos regulamentares;
 - k) Operar sem possuir um programa exigido pelos regulamentos aeronáuticos e devidamente aprovado pela Autoridade Aeronáutica;
 - l) Não promover a formação em conformidade com a legislação e regulamentos aplicáveis;
 - m) Não promover ações de controlo de qualidade internas, em conformidade com a legislação e regulamentos aplicáveis;
 - n) Permitir o exercício de atividades de segurança da aviação civil por pessoal cujo certificado esteja caducado.
3. *[revogado]*
- Artigo 11.º
- [...]
- 1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
 - j) [...]



k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) [...]

w) [...]

x) [...]

y) [...]

z) [...]

aa) [...]

bb) [...]

2. É ainda punido com coima de 25.000\$00 a 300.000\$00 o comandante de aeronaves e/ou demais membros de tripulação que:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Não comunicar imediatamente às Autoridades competentes os acidentes ou incidentes aéreos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções;

f) [...]

g) Não observar os regulamentos, as diretivas, instruções, ordens e demais determinações ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;

h) [...]

i) Utilizar indevidamente as frequências dos Serviços de Trânsito Aéreo;

j) Utilizar ou permitir que se utilize de maneira indevida o cartão de acesso que lhe tenha sido atribuído por razão de trabalho;

k) Não tiver o cartão de acesso que lhe tenha sido atribuído por razão de trabalho;

l) Se negar a apresentar o seu cartão de identificação de acesso ao pessoal que exerça funções de segurança, quando solicitado;

m) Utilizar o cartão de acesso fora do prazo de validade.

Artigo 12.º

Controlador de tráfego aéreo e operador de estação aeronáutica

1. É punido com coima de 25.000\$00 a 300.000\$00 o controlador de tráfego aéreo ou o operador de estação aeronáutica que:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Exercer as suas atribuições com as licenças e/ou certificados de habilitação e aptidão aeronáutica suspensos;

h) [anterior alínea g)]

i) [anterior alínea h)]

j) [anterior alínea i)]

k) Prestar falsas declarações para efeitos de requerimento de licenças, certificados, qualificações e autorizações;

l) Prestar falsas declarações ou ocultar informação relevante no âmbito de uma investigação de acidente ou incidente de aviação;

m) Ocultar ou emitir reportes, dados ou relatórios falsos;

n) [...]

o) [anterior alínea j)]

p) [anterior alínea l)]

q) Violar os termos, condições, limitações e demais obrigações contidas no seu certificado ou licença;

r) Não observar os regulamentos, as diretivas, instruções, ordens e demais determinações e/ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;

s) Utilizar ou permitir que se utilize indevidamente o cartão de acesso que lhe tenha sido atribuído por razão de trabalho.

2. É punido ainda com coima de 25.000\$00 a 200.000\$00 o controlador de tráfego aéreo ou o operador de estação aeronáutica que:

a) Utilizar indevidamente as frequências dos serviços de trânsito aéreo;

b) Não comunicar imediatamente às Autoridades competentes os acidentes ou incidentes aéreos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções;

c) [anterior alínea a)]

d) [anterior alínea b)]

e) Negar apresentar o seu cartão de identificação de acesso ao pessoal que exerça funções de segurança, quando solicitado;

f) Utilizar o cartão de acesso fora do prazo de validade;

g) Receber benefícios, pela prestação de serviços aeronáuticos, que não forem devidamente aprovados ou autorizados pela autoridade aeronáutica.

3. [revogado]



2738000 016881

3. [revogado]

Artigo 13.º

[...]

1. É punida com coima de 15.000\$00 a 300.000\$00 a pessoa que exerce atividades aeronáuticas e:

- a) No seu exercício estiver sob influência de drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- b) [...]
- c) Exercer as suas atribuições com as licenças e/ou certificados de habilitação e aptidão aeronáutica suspensos;
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) Não observar os regulamentos, as diretivas, instruções, ordens e demais determinações ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;
- o) Utilizar ou permitir que se utilize indevidamente o cartão de acesso que lhe tenha sido atribuído por razão de trabalho;
- p) [anterior alínea q)]
- q) [anterior alínea r)]
- r) [anterior alínea s)]
- s) Transgredir as normas de segurança de condução de veículos na plataforma impostas nos manuais dos aeródromos;
- t) [revogado]

2. É punido com coima de 15.000\$00 a 200.000\$00 a pessoa que exerce atividades aeronáuticas e:

- a) Omitir ou retardar indevidamente as ações necessárias para o apoio das aeronaves;
- b) Não tiver o cartão de acesso a si atribuído por razão de trabalho;
- c) Fizer uso abusivo ou indevido do cartão de acesso ou utilizá-lo para fins diversos daqueles para os quais tenha sido atribuído;
- d) Negar submeter-se ao rastreio ou negar apresentar o seu cartão de identificação de acesso ao pessoal que exerça funções de segurança, quando solicitado;
- e) Utilizar o cartão de acesso fora do prazo de validade;
- f) Receber benefícios, pela prestação de serviços aeronáuticos, que não forem devidamente aprovados ou autorizados pela autoridade aeronáutica.

Artigo 14.º

Pessoal que presta serviços nos aeródromos ou desenvolve atividades conexas com a aviação

1. É punido com coima de 10.000\$00 a 200.000\$00 o pessoal que presta serviços nos aeródromos ou desenvolve atividades conexas com a aviação e:

- a) No seu exercício estiver sob influência de drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- b) [anterior alínea a)]
- c) [anterior alínea b)]
- d) [anterior alínea c)]
- e) [anterior alínea d)]
- f) [anterior alínea e)]
- g) [anterior alínea f)]
- h) Utilizar ou permitir que se utilize de maneira indevida o cartão de acesso que lhe tenha sido atribuído por razão de trabalho;
- i) [anterior alínea h)]
- j) [anterior alínea i)]
- k) Negar prestar informações ou negar o acesso a documentos ou às instalações ou equipamentos aos inspetores da Autoridade Aeronáutica em exercício de funções de inspeção ou supervisão;
- l) Ocultar ou emitir reportes, dados ou relatórios falsos;
- m) Não observar os regulamentos, as diretivas, instruções, ordens e demais determinações e ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;
- n) Por qualquer motivo, perturbar ou impedir a operação de aeronaves, quando sanção mais grave não for determinada por lei;
- o) Negar a submeter-se às verificações de proficiência requeridas pela Autoridade Aeronáutica;
- p) Negar submeter-se ao rastreio solicitado pelo pessoal que exerça funções de segurança.

2. [revogado]

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados ao Decreto-Lei 57/2005 de 29 de agosto, alterado pelo Decreto-lei n.º 30/2018, de 28 de maio, os artigos 10.º -A., 16.º -A e 16.º -B, com a seguinte redação:

“Artigo 10.º-A

Prestador de serviços de assistência em escala e outros, serviços conexas aos serviços aeroportuários

1. É punido com coima de 300.000\$00 a 3.000.000\$00 o prestador de serviços de assistência em escala, de serviço de vigilância e outros serviços conexas aos serviços aeroportuários que:

- a) Negar ou demorar a entregar informações que lhe tenham sido solicitadas pelas autoridades competentes no âmbito de uma investigação de acidentes ou incidentes de aviação;
- b) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela Autoridade Aeronáutica;



- c) Não observar os regulamentos, as diretivas, instruções, ordens e demais determinações ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;
- d) Negar, ocultar ou demorar a apresentação de documentos, dados, relatórios ou quaisquer informações solicitados pela Autoridade Aeronáutica;
- e) Não observar os requisitos de inspeção ou auditoria interna aos aeródromos requeridos pelos regulamentos aeronáuticos;
- f) Não cumprir com as ações corretivas propostas pela Autoridade Aeronáutica resultantes de inspeções realizadas;
- g) Permitir que o pessoal sob sua responsabilidade exerça funções sob influência de drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- h) Realizar a prestação de serviços sem implementar de forma adequada os programas ou procedimentos exigidos pelos regulamentos aeronáuticos;
- i) Permitir o acesso, trânsito e a permanência do seu pessoal ou de outras pessoas em áreas estereis ou restritas de um aeródromo, sem portar o respetivo cartão de acesso ou sem o ter visivelmente, em conformidade com os regulamentos em vigor;
- j) Permitir o acesso, trânsito e a permanência do seu pessoal ou de outras pessoas em áreas estereis ou restritas de um aeródromo, portando cartão de acesso que não corresponda as áreas nele especificados;
- k) Permitir ao seu pessoal que presta serviço nos aeródromos fazer uso abusivo ou indevido do cartão de acesso, nomeadamente utilizá-lo para fins pessoais e fora do horário de trabalho, ou quaisquer outros fins diversos daqueles que justificaram a sua atribuição;
- l) Permitir ao seu pessoal que presta serviço nos aeródromos utilizar o cartão de acesso caducado ou com dados que não correspondam às funções que desempenham, em consequência da mudança da área de trabalho, da mudança de empresa ou por qualquer outro motivo;
- m) Receber benefícios, pela prestação de serviços aeronáuticos, que não forem devidamente aprovadas ou autorizadas pela autoridade aeronáutica;
- n) Prestar falsas declarações à Autoridade Aeronáutica;
- o) Não tiver nem mantiver de forma adequada os registos requeridos pelos regulamentos aeronáuticos;
- p) Não efetuar a verificação de antecedentes criminais e policiais, de portadores de cartões de acesso nos termos regulamentares.

2. É punido com coima de 200.000\$00 a 2.000.000\$00 o prestador de serviço conexo com serviço aeroportuário que:

- a) Não dotar os serviços sob sua responsabilidade do número de pessoal necessário devidamente qualificado para o exercício das funções que lhe forem confiadas;
- b) Não dotar o pessoal de equipamentos, manuais e demais instrumentos necessários para cumprir adequadamente as suas atribuições;

- c) Não proteger, devidamente, as matérias classificadas;
- d) Mudar a sua designação comercial sem comunicar à Autoridade Aeronáutica;
- e) Mudar o endereço da sede principal de negócios, estabelecida no seu certificado, sem prévia notificação à Autoridade Aeronáutica;
- f) Operar sem possuir um programa exigido pelos regulamentos aeronáuticos e devidamente aprovado pela Autoridade Aeronáutica;
- g) Não promover a formação em conformidade com a legislação e regulamentos aplicáveis;
- h) Não promover ações de controlo de qualidade internas, em conformidade com a legislação e regulamentos aplicáveis.

Artigo 16.º A

Dolo

Em caso de dolo, os limites mínimos e máximos das coimas previstas no presente Decreto-Lei são elevados de metade.

Artigo 16.º B

Reincidência

1. É punido como reincidente quem cometer uma infração depois de ter sido condenado, por decisão definitiva ou transitada em julgado, por outra infração do mesmo tipo, se entre as duas infrações não tiver decorrido um prazo superior ao da prescrição da primeira.

2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados para o dobro, não podendo o montante da coima, concretamente aplicada, ser inferior ao valor da coima aplicada pela infração anterior, exceto se os limites mínimo e máximo da coima aplicável pela prática da infração anterior forem superiores aos daquela.

3. Em caso de reincidência, a duração das sanções acessórias previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, do artigo 15.º, é elevada para o dobro da sanção concretamente aplicada pela infração anterior, não podendo, contudo, ultrapassar os limites máximos.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 28 de fevereiro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

José da Silva Gonçalves

Promulgado em 22 de março de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.



2738000 016881